

MEIO AMBIENTE

Conceitos Básicos



O que é Meio Ambiente?

- “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

(CONAMA 306/2002)

Marco legal: Águas

O **Decreto nº. 24.643 de 1934** é um marco legal na proteção dos recursos hídricos, conhecido como **Código das Águas**. Tinha como objetivo específico regulamentar o uso da água no Brasil e atribuir responsabilidade social por meio da cobrança de taxas acerca da má utilização da água. O Código não tinha apenas cunho ambiental, mas buscava assegurar e impulsionar o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

Marco Legal: Vegetação

Em **1934** foi aprovado o Primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934,) por Getúlio Vargas, a que normatizou a ocupação das áreas de matas para proteger os solos, as águas e os mercados de madeira e carvão. Donos de terra poderiam **cortar** no **máximo 75%** da vegetação, sem a obrigatoriedade de recompor a região desmatada.

O primeiro Código também reconheceu a existência das chamadas florestas protetoras, que ajudam a conservar o regime de águas, evitar erosões, fixar dunas, entre outras atribuições semelhantes às atuais Áreas de Preservação Permanentes (APPs). Mas faltavam limites mínimos para a proteção dessas áreas.

Diante da dificuldade de implementação da primeira legislação florestal, que veio sem medidas ou políticas que a fizessem sair do papel, o governo sancionou a **Lei nº 4.771** em **1965**, que criava um **Novo Código Florestal**, que vigorou até 2012. Essa lei estabeleceu limites de uso e ocupação das regiões vegetadas e definiu as florestas protetoras como Áreas de Preservação Permanente (APPs), que são as margens de rios, encostas, topos de morros e vegetação litorânea, como mangues e restingas.

Também se instituiu a Reserva Florestal como uma parcela de cobertura vegetal da propriedade rural que variava de 20% a 50% por região geográfica. Se suprimida, essas áreas deveriam ter suas matas nativas recompostas ou substituídas por plantio de espécies exóticas.

Em **1986**, a **Lei Federal 7.511** modificou o regime da Reserva Florestal, que até então podia ser totalmente desmatada desde que substituída por novos plantios. O desmatamento das áreas de mata nativa passou a ser proibido pela nova lei, que também modificou os limites mínimos das APP's, originariamente de 5 metros, para uma faixa de 30 a 150 metros em propriedades próximas a rios com largura entre 10 m e 200 m. Nos rios com mais de 200 metros de largura a APP passou a ser equivalente à largura do rio.

Em **1989**, a **Lei 7.803** criou a obrigatoriedade dos proprietários rurais averbarem a **Reserva Legal** nos Registros de Imóveis, uma alteração fundamental, já que não existia até então nenhum mecanismo formal que comprovasse a manutenção das áreas protegidas dentro dos limites estabelecidos por lei (de 20% a 50%). A legislação de 89 também exigiu a manutenção de Reservas Legais na proporção de 20% em propriedades na região do Cerrado, antes não contemplada.

A aprovação da **Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)** transformou diversas infrações administrativas em crime ambiental, algo que não estava previsto na lei de 1965.

Pesadas multas aos agricultores irregulares e novas infrações, inexistentes até então, passaram a vigorar, sendo aplicadas pelos órgãos de fiscalização ambiental, como o IBAMA.

Entre **1996** e **2001**, ao menos sete medidas provisórias entraram em jogo. Uma das mais importantes foi a **MP 2166-67**, de **2001**. Válida até 2012, ela substituiu os limites da Reserva Legal de **50%** para **80%** nas propriedades localizadas na **Amazônia Legal** e de **20%** para **35%** no **Cerrado amazônico**. Para as demais regiões e biomas, 20%. Já as APPs passaram a designar também as faixas marginais dos cursos d'água cobertas ou não por vegetação – antes eram consideradas APPs apenas as áreas que tivessem mata ciliar próximas aos rios.

A pressão pela reformulação do Código Florestal começou a ganhar força em 2008, com a assinatura, pelo então ministro do Meio Ambiente Carlos Minc e pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do **Decreto 6.514/2008**, que estabelecia penas rígidas aos crimes de descumprimento de Reserva Legal e APPs. A não averbação da Reserva Legal passou a ser crime ambiental, passível de multas diárias que começariam a ser executadas em 2011.

A aprovação do novo Código Florestal em **2012 (Lei 12.651/2012)** colocou o Brasil em uma situação decisiva: para atingir suas metas climáticas, o país precisava garantir o cumprimento das normas de proteção da vegetação nativa, de acordo com a nova legislação florestal. Apesar de o novo Código Florestal potencialmente servir como uma ferramenta eficaz na mitigação das mudanças climáticas e na promoção do uso eficiente da terra, seu sucesso depende da implementação de suas normas pelos estados e pelo cumprimento de suas regras por proprietários e possuidores rurais.

O Código Florestal brasileiro institui as regras gerais sobre onde e de que forma o território brasileiro pode ser explorado ao determinar as áreas de vegetação nativa que devem ser preservadas e quais regiões são legalmente autorizadas a receber os diferentes tipos de produção rural.

O código utiliza dois tipos de áreas de preservação: a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (APP). A Reserva Legal é a porcentagem de cada propriedade ou posse rural que deve ser preservada, variando de acordo com a região e o bioma. O código determina a ampliação dos tamanhos das reservas: são de 80% em áreas de florestas da Amazônia Legal, 35% no cerrado, 20% em campos gerais, e 20% em todos os biomas das demais regiões do País.

As Áreas de Preservação Permanente têm a função de preservar locais frágeis como beiras de rios, topos de morros e encostas, que não podem ser desmatados para não causar erosões e deslizamentos, além de proteger nascentes, fauna, flora e biodiversidade, entre outros.

Essas regras são válidas para todas as propriedades com vegetação nativa e original e áreas desmatadas ilegalmente após junho de 2008, ano em que foi aprovado o [Decreto nº 6.514](#), que regulamenta a lei de crimes ambientais.

LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS MANANCIASIS PAULISTANOS

No Estado de São Paulo as discussões na gestão dos recursos hídricos ocorreram antes do âmbito federal, em virtude da expansão urbana e a necessidade de produção hídrica para atendimento aos diversos usos. Em **1969** foi elaborado o primeiro **Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado (PMDI)**. No quesito da proteção aos mananciais em **1975** aprovou a **Lei nº. 898** que identifica as áreas e os recursos hídricos protegidos e em **1976** promulgou a **Lei nº. 1.172** conhecida como **Lei de Proteção aos Mananciais (LPM)**, que delimita as áreas de proteção relativas aos mananciais, cursos e reservatórios de água, impõe normas de restrição de uso do solo, quanto a impermeabilização, desmatamento, à coleta e disposição de esgotos e resíduos sólidos. Este aparato legal se foca na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP).

Outro marco importante foi a publicação da **Lei nº. 1.817/1978** que estabelece os objetivos e as diretrizes para o desenvolvimento industrial metropolitano e disciplina o zoneamento industrial, a localização, a classificação e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana da Grande São Paulo.

O modelo para o uso e ocupação do solo em áreas de mananciais, permitia usos e atividades que não interferissem na qualidade e quantidade da disponibilidade hídrica dos mananciais.

Ocorreu que a legislação de proteção aos mananciais transferiu o encargo da proteção aos proprietários da área protegida, ocasionando numa desvalorização imobiliária nas áreas de maior restrição e sua desocupação, resultando em invasões de áreas e atividades em desacordo com o previsto nas leis.

O processo de ocupação irregular intensificou-se na década de 80, levando o poder público a revisar a legislação, levando à promulgação da **Lei nº. 9.866/1997**, denominada a **nova Política de Proteção e Recuperação dos Mananciais**, estabelecendo normas e diretrizes para a proteção e recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais do Estado de São Paulo.

Neste novo cenário em janeiro de 2006, foi promulgada pelo Estado de São Paulo a Lei nº. 12.233 que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga e em **julho de 2009 a Lei Específica nº. 13.579** que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, regulamentada pelo Decreto nº. 55.342 de janeiro de 2010. Inicia então um novo paradigma para as demais bacias.

CONCEITOS BÁSICOS

APP – Área de Preservação Permanente

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. (Novo Código Florestal)

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

- II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
 - b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
- IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
- V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a $2/3$ (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
- X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
- XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

- § 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

COMPARAÇÃO ENTRE OS LIMITES DAS APPs PREVISTOS NA NOVA LEI FLORESTAL E NO REVOGADO CÓDIGO FLORESTAL /RESOLUÇÕES DO CONAMA (PREPARADO E MODIFICADO A PARTIR DE A PARTIR WEIGAND, VERA MARIA (2012)⁷.

LEI 4771/65 e modificações Revogada em maio de 2012	LEI 12.651/2012 com as modificações da Lei 12.727/2012 Seção I - Da delimitação das Áreas de Preservação Pemanente
<p>a) Ao longo dos rios ou qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1 - de 30 metros para os cursos d'água com menos de 10 metros de largura;</p> <p>2 - de 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;</p> <p>3 - de 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;</p> <p>4 - de 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;</p> <p>5 - de 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior de 600 metros (incluído pela Lei 7803/89);</p>	<p>I - As faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p> <p>a) 30 metros para os cursos d'água com menos de 10 metros de largura;</p> <p>b) 50 metros para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;</p> <p>c) 100 metros para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;</p> <p>d) 200 metros para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;</p> <p>e) 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior de 600 metros;</p>

COMPARAÇÃO ENTRE OS LIMITES DAS APPs PREVISTOS NA NOVA LEI FLORESTAL E NO REVOGADO CÓDIGO FLORESTAL /RESOLUÇÕES DO CONAMA (PREPARADO E MODIFICADO A PARTIR DE A PARTIR WEIGAND, VERA MARIA (2012)⁷.

LEI 4771/65 e modificações Revogada em maio de 2012	LEI 12.651/2012 com as modificações da Lei 12.727/2012 Seção I - Da delimitação das Áreas de Preservação Pemanente
b) Ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	
Os limites para lagoas e lagos naturais estavam na Resolução CONAMA 303/2002 que apresentava a seguinte redação:	
I - Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:	II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
a) 30 metros para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros.	a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
Reservatórios Artificiais - Res. Conama nº 302/2002: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;	III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

- **A destinação de usos sustentáveis às APP's urbanas:**

Em relação às APPs, especialmente as localizadas no meio urbano, poucas alterações foram trazidas pelo Novo CFlo, talvez por conveniência dos parlamentares em manter um quadro de pouca definição neste aspecto ou por ter o processo legislativo se concentrado na disputa entre os interesses do setor agrícola e os ambientalistas sobre a utilização e proteção ambiental dos imóveis rurais, deixando, em segundo plano, a fixação de regras da proteção desses espaços nas zonas urbanas.

O novo Código Florestal não traz alterações substanciais em relação às APPs situadas nas zonas urbanas. Não traz melhoras significativas nem corrige os velhos “problemas” da legislação anterior sobre a temática abordada, como a previsão de regras específicas para as APPs urbanas. Permanecem as tensões no momento de sua aplicação pela ausência de normas que regulamentem, pormenorizadamente, a proteção das APPs nas áreas urbanas, dando relevo a sua dinâmica com o meio ambiente artificial com vistas à obtenção do “equilíbrio” idealizado no texto constitucional.

USOS PERMITIDOS NAS APP's

Ao tratar da matéria, o Código Florestal novo previu:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - **utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

l) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

n) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serrapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

o) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

APRM – Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais

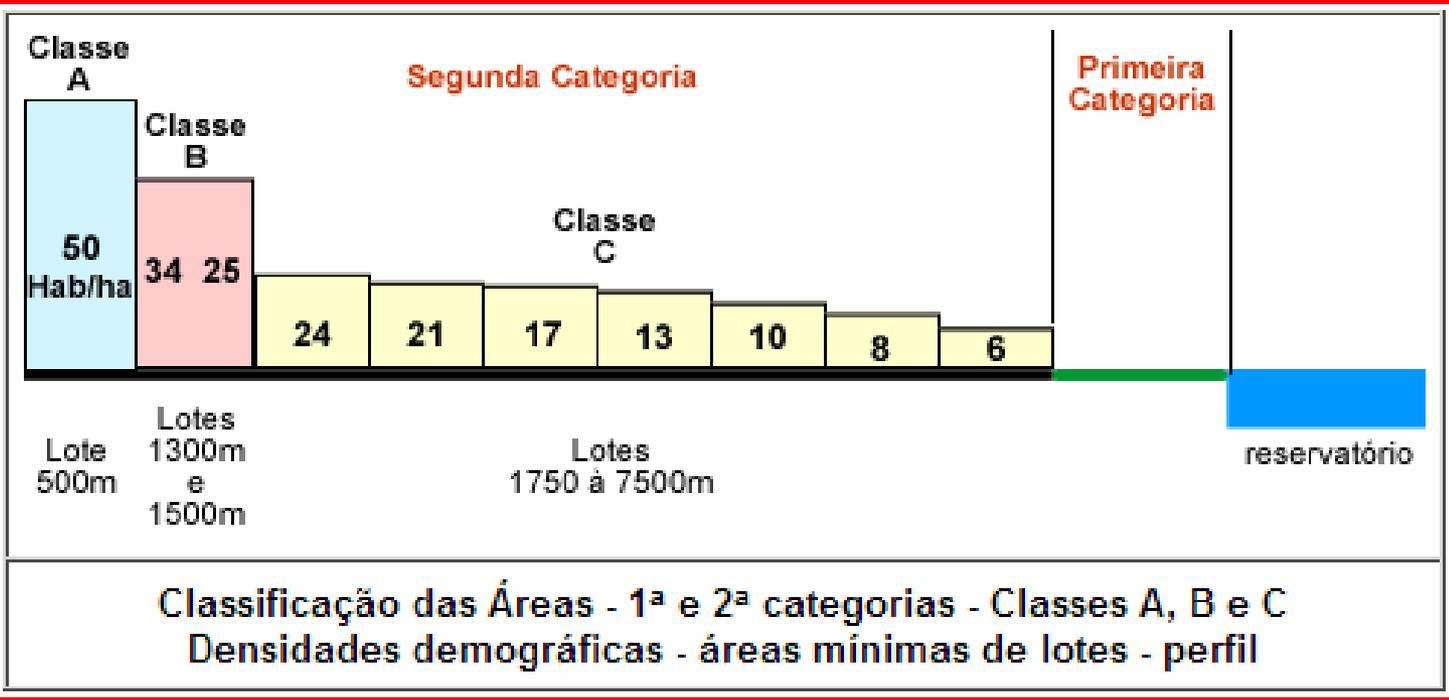
- Segundo [Lei Estadual 9.866/97](#) Consideram-se Mananciais de interesse regional as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.
- Considera-se Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público.

Classificação das áreas em Áreas de Proteção aos Mananciais

A Lei de Proteção aos Mananciais disciplina o uso e a ocupação do solo através de um planejamento espacial baseado na relação densidade demográfica e tamanho mínimo do lote, objetivando a proteção dos recursos hídricos que abastecem a Região Metropolitana de São Paulo.

A Área de Proteção Ambiental foi dividida em:

- áreas e faixas de 1ª categoria: áreas que devem ser preservadas e ter proteção especial.
- áreas de 2ª categoria: áreas mais apropriadas à ocupação



Áreas de 1ª Categoria:

Essas áreas são as que devem ser preservadas e ter proteção especial. São elas ([Lei Estadual 1.172/76](#)):

1. Os corpos de água;
2. A faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
3. A faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no art. 2º da Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
4. As faixas definidas no art. 2º e sua Alínea "a" da [Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), referentes às margens dos demais cursos de água;
5. As áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;
6. As áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos Reservatórios públicos existentes e projetados, e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os Incisos II e III deste artigo;
7. As áreas onde a declividade média for superior a 60% calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados, e dos limites do álveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Definição:

- Reservatórios (existentes /projetados): faixa de 50m acima do nível máximo (cota 747)
- Rios / córregos contribuintes primários dos reservatórios: faixa de 20m de margem
- Rios / córregos contribuintes secundários: faixa de 5m das margens
- Áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação primitiva (mapeadas no SCM)
- Áreas sujeitas a inundações
- Declividade superior a 60%

Usos permitidos:

- Lazer, recreação, obras e edificações destinadas a proteção dos mananciais, regularização de vazões, controle de cheias e pequenas obras (pontões de pesca e pequenos ancoradouros).

Restrições:

- Desmatamento / remoção da cobertura vegetal
- Movimentação de terra (inclusive empréstimos de bota-fora)
- Ampliação de serviços, obras e edificações existentes / permanentes
- Infiltração de efluente sanitário (nas faixas dos reservatórios, rios e córregos)
- Intensidade de processos produtivos de estabelecimentos industriais

Áreas de 2ª categoria:

Essas áreas são as mais apropriadas à ocupação e são subdivididas em:

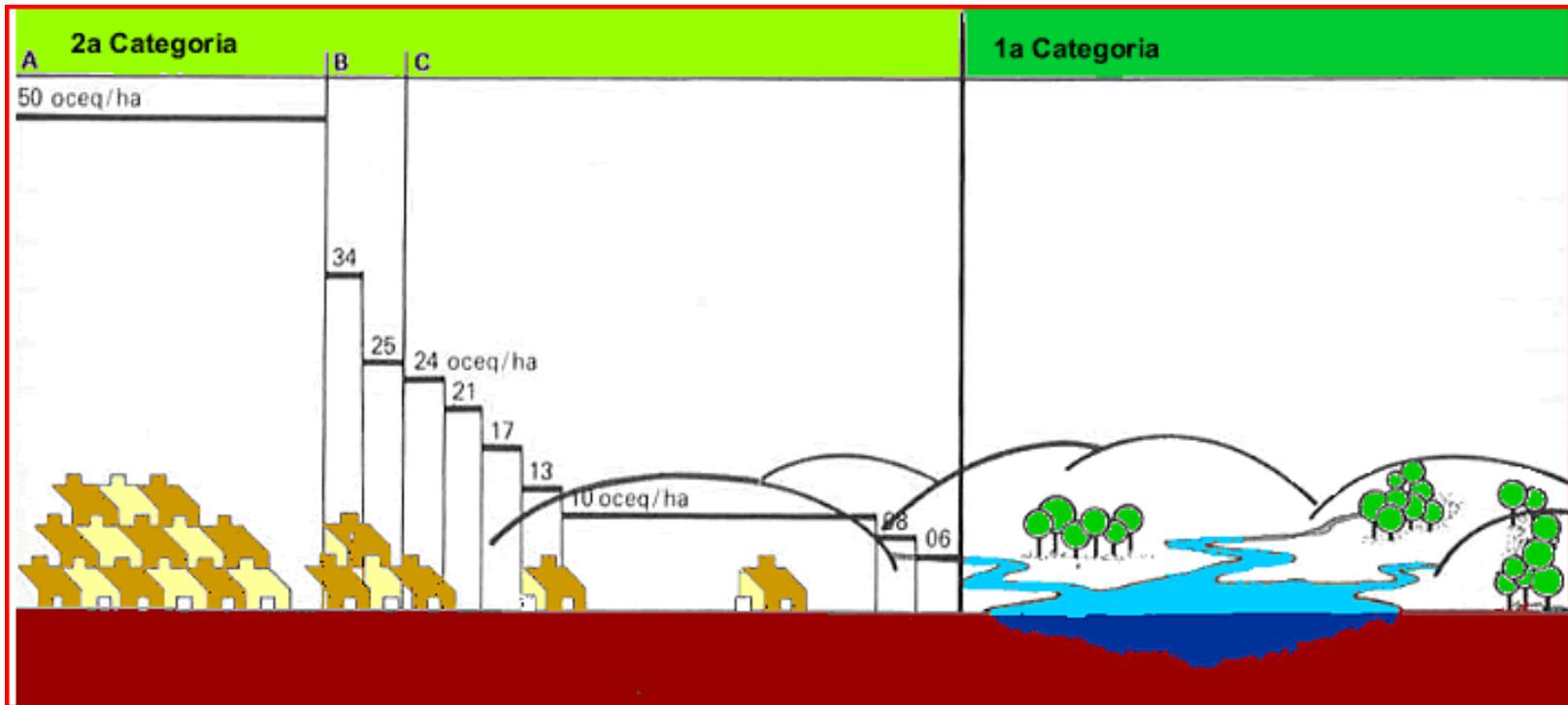
- **Classe A - áreas urbanizadas Definição:** são as áreas urbanizadas dos municípios em 1974. A área mínima do lote é de 500m² e o número máximo de ocupantes deve ser igual a 50 habitantes a cada 10.000m².
- **Classe B - área de expansão urbana Definição:** faixa de expansão urbana (calculadas equidistantemente ao redor das faixas da classe A). As áreas mínimas dos lotes são 1.300 e 1.500m² e o número máximo de ocupantes é de 34 ou 25 habitantes a cada 10.000m² com correspondência para o tamanho do lote.
- **Classe C - área de maior restrição à ocupação Definição:** são as áreas com características rurais. Possuem uma escala decrescente de número de habitantes a cada 10.000m², que está relacionada com a área mínima do lote. Quanto mais distante da área urbana e mais próximo do manancial, menor deve ser o número de habitantes e maior o tamanho do lote (entre 1.750 e 7.500m²).

Usos permitidos

- Residencial, industrial, comercial, serviços, institucional, lazer, hortifrutícolas, extração vegetal, florestamento, parcelamento do solo e mineração.

Restrições

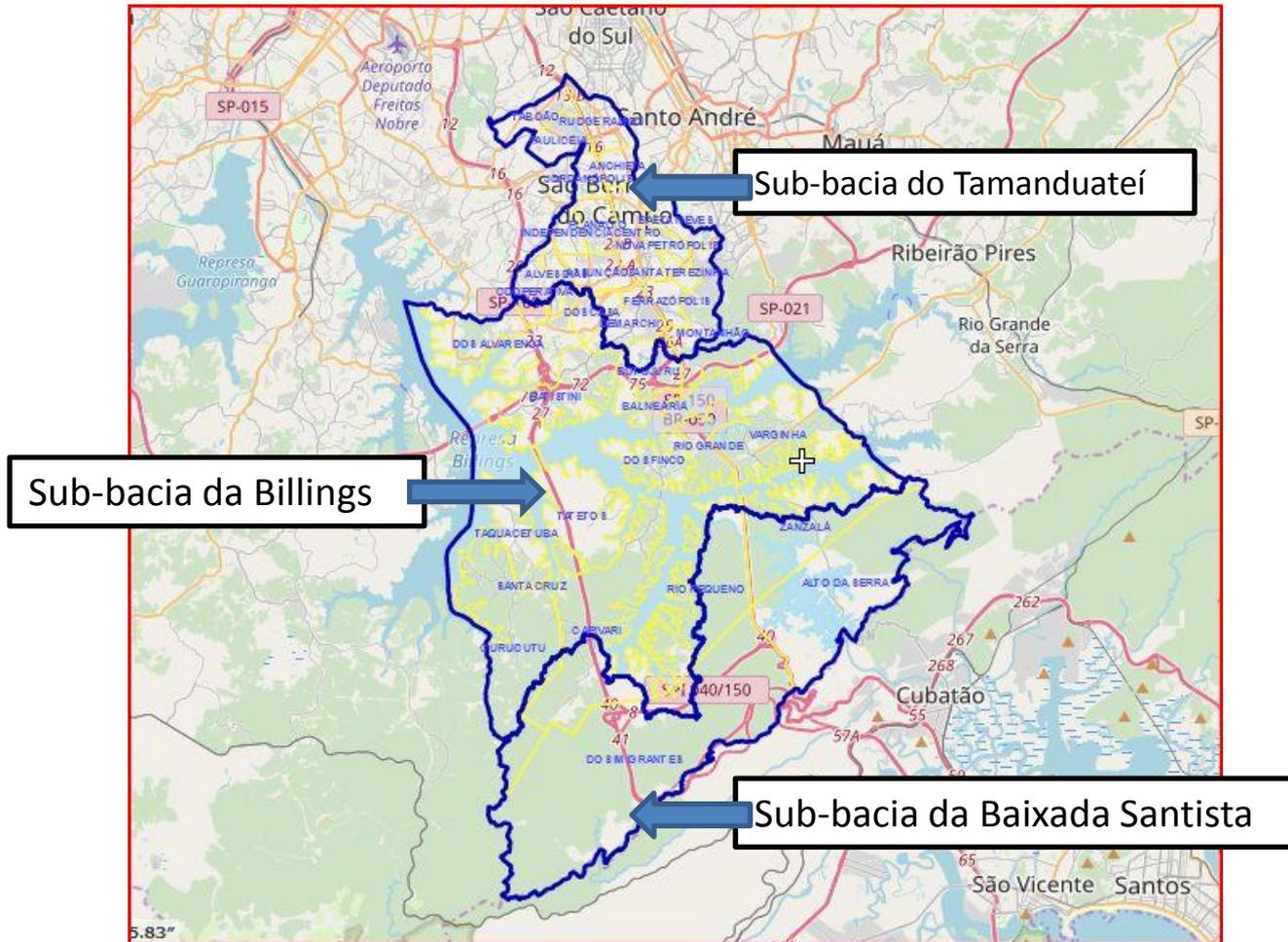
- Taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e área permeável
- Somente indústrias classificadas na [Categoria ID](#) (os de área construída até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados));
- Comércio atacadista;
- Hospitais e sanatórios com tratamento de doenças infectocontagiosas;
- Controle de uso, armazenamento, disposição dos resíduos e embalagens e das técnicas de difusão de agrotóxicos e defensivos agrícolas (pulverização por aeronaves);
- Densidade demográfica (habitantes por hectare).



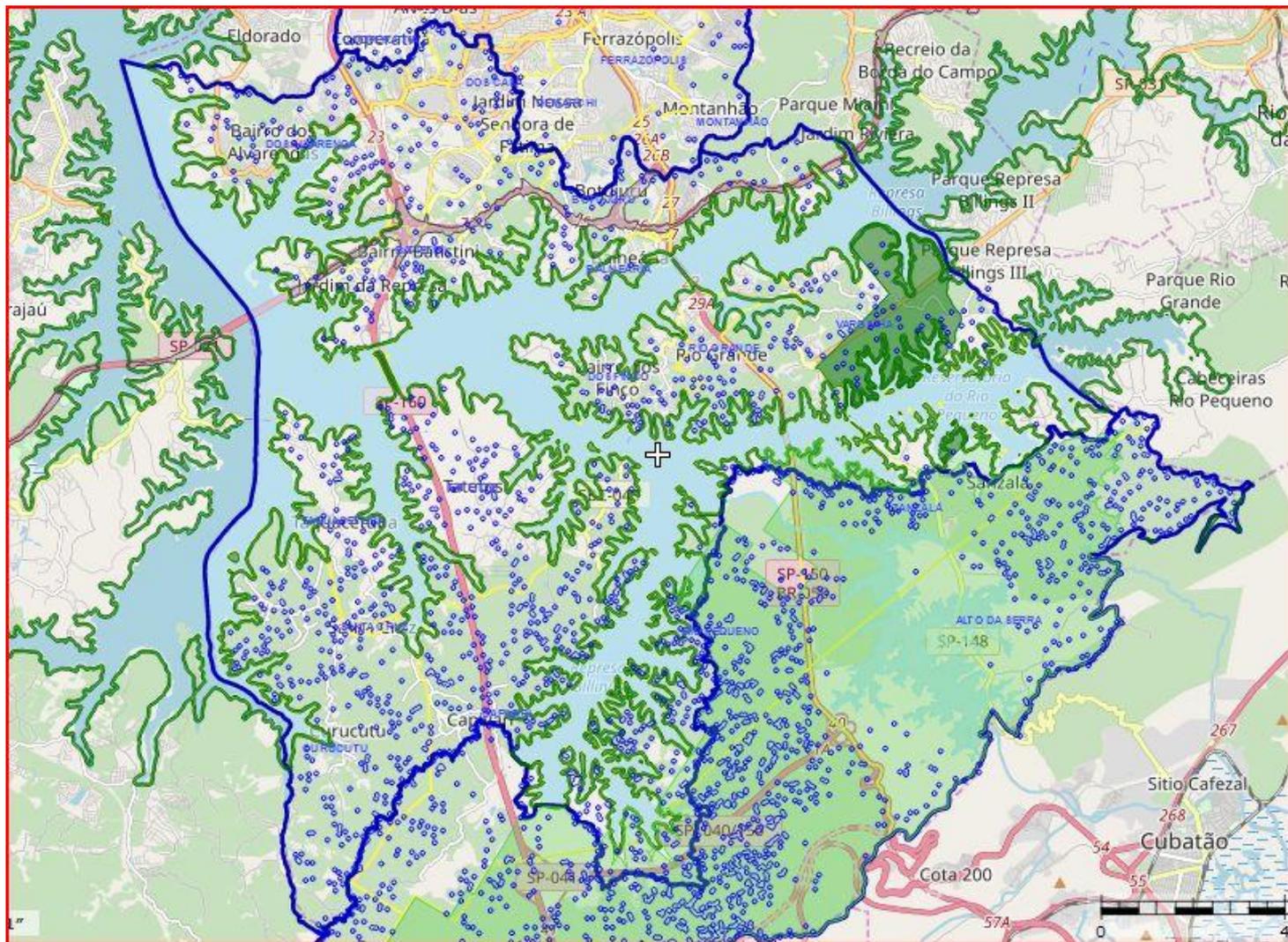
Outra questão importante referente às APRMs, é a delimitação de áreas de intervenção com diferentes características de uso e aplicação de dispositivos normativos. São três os tipos de áreas de intervenção na APRM:

- - **Área de restrição à ocupação**, é a área, além da definida “pela Constituição do Estado e por lei como de preservação permanente, aquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais”;
- - **Área de ocupação dirigida**, são “aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras”;
- - **Áreas de recuperação ambiental**, aquelas “cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo”.

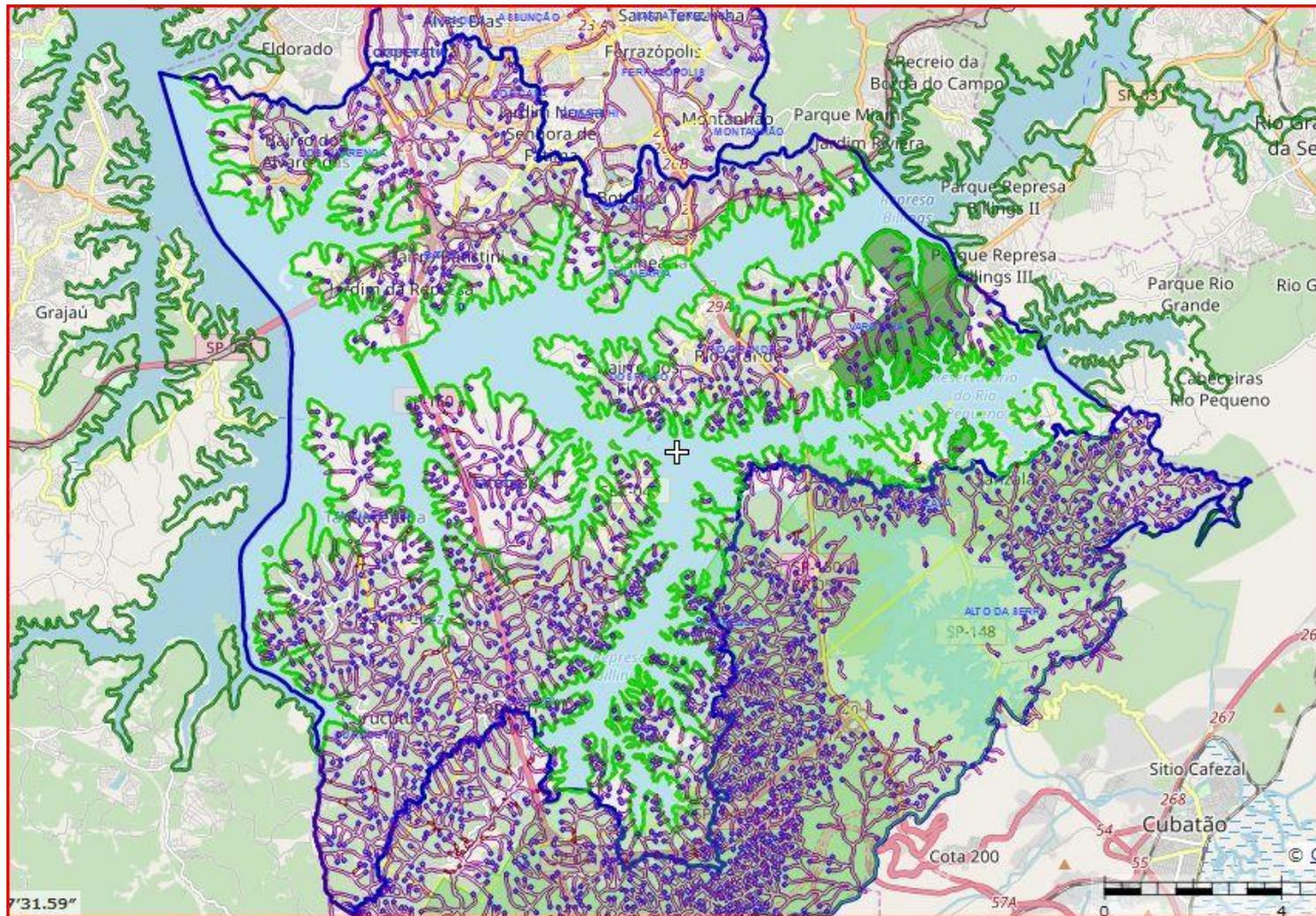
Representação Gráfica



Macro drenagem SBC: Sub-Bacias Tamanduateí, Billings e Baixada Santista



APPs de Nascente (50m) e Canal (30m) na Sub-bacia da Billings



APPs de Reservatórios 15m, 30m e 50m na Sub-bacia da Billings

Obrigada!!!

Christiane N. de Brito

Engenheira Agrônoma

Pós graduada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais
e Licenciamento Ambiental

Tel. 2630-4506

christiane.brito@saobernardo.sp.gov.br